



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000865-73.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOÃO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000865-73.2024.8.26.0128 - São Paulo

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: João Pereira

Foro de Cardoso

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Helen Komatsu**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 130

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido em conta corrente na qual o autor percebe benefício previdenciário, relativo a 'mensalidade de seguro'. Procedência em Primeiro Grau. Irresignação do réu. Descabimento. Ausência de prova da contratação. Apólice sequer juntada aos autos. Devolução simples do montante indevidamente cobrado. Dano moral que decorre do próprio fato. Precedentes. Valor da indenização bem fixado. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação do réu (fls. 89/98) contra a r. Sentença de fls. 83/86, que julgou procedente o pedido e declarou inexigíveis as parcelas do seguro questionado pelo autor, determinou a devolução simples dos valores e condenou o banco réu em indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Insurge-se o réu, sob o fundamento de que a contratação do seguro questionado se deu de forma lícita, tendo o autor plena ciência das cláusulas do contrato. Pugna pela reforma da r.Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 121/128.

É relatório.

Passo a votar.

A conduta adotada pelo réu, de cobrar por um seguro cuja apólice sequer foi trazida aos autos e sem prova efetiva da contratação, revela-se nitidamente abusiva por afrontar o ao art. 39, III e IV, do CDC:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

Não foi dado saber ao consumidor, previamente, o conteúdo do contrato a que supostamente se obrigaria, o que foge por completo ao razoável.

Assim, diante da ilicitude da conduta, era de rigor a condenação do réu na devolução dos valores indevidamente descontados do autor, com correção monetária e juros desde cada desconto indevido.

Nenhuma a dúvida, ainda, quanto ao dano moral, pois o autor teve atingido seu benefício previdenciário (na medida em que os descontos ocorreram na conta corrente em que o benefício é percebido), afetando, pois, sua digna sobrevivência.

O valor da indenização, embora não possa representar enriquecimento exagerado e desproporcional, deve também significar a devida reprimenda para este tipo de conduta reprovável, que atinge pessoas idosas e hipossuficientes.

Sobre o tema:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. I. Caso em Exame Ação ajuizada por Maria Lúcia Gil Fernandes Giabini contra Banco Bradesco S.A., questionando descontos indevidos em sua conta bancária sob as rubricas "Bradesco Vida e Previdência". Sentença de primeira instância declarou a inexistência da relação jurídica e condenou o banco a restituir os valores descontados, mas negou indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. (i) Verificar a ocorrência de prescrição e a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados; (ii) Analisar a alegação de dano moral e a fixação de honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. Inexiste conexão entre esta ação e a de nº 1003128-22.2024.8.26.0664. Determinação de desapensamento. 3. Não há prescrição, aplicando-se o prazo decenal para restituição de valores indevidamente descontados. 4. O banco não comprovou a contratação do seguro, não se desincumbindo do ônus probatório. 5. A restituição deve ocorrer de forma simples, pois não se configurou má-fé ou violação à boa-fé objetiva. 6. Está caracterizado o dano moral em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário, fixando-se a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos providos em parte, com determinação. Legislação Citada: CPC, art. 55, art. 373, II, art. 85, §8º, art. 86, parágrafo único. Código Civil, art. 205. Código de Defesa do Consumidor, art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6º, VIII, art. 14, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1016092-36.2024.8.26.0506, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024. STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.” (TJSP; Apelação Cível 1002329-76.2024.8.26.0664; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - relação jurídica não comprovada - descontos indevidos na conta corrente destinada ao recebimento da aposentadoria - dano moral configurado - valor da indenização mantido - honorários advocatícios - tabela da OAB - mera referência - honorária arbitrada respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1004535-63.2024.8.26.0664; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Considerando as circunstâncias do caso concreto, semelhantes a tantos outros já analisados por esta Colenda Câmara e nos quais a indenização fixada em R\$ 5.000,00 mostrou-se proporcional e razoável, há que ser considerada aqui também como tal, não comportando qualquer modificação.

Ante o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, elevando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator